

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314645-61.2014.8.19.0001

APELANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: NORMA NONATA LOPES DO CARMO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DO PROGRAMA NOVA ESCOLA. DEMANDA INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA *ULTRA PARTES*. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido para condenar ao pagamento das diferenças remuneratórias relativas à gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 25.959/2000, no período de 26/01/2004 a 10/09/2009, acrescida dos consectários legais. A parte ré alegou, em sede recursal a consumação da prescrição quinquenal e a incidência da Lei nº 11.960/09 para fins de consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há interesse de agir na demanda individual diante da existência de sentença coletiva com coisa julgada *ultra partes*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que reconheceu o direito à percepção da gratificação do Programa Nova Escola aos inativos da rede estadual de ensino, constitui título executivo judicial com efeitos *ultra partes*, nos termos do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.
4. O ajuizamento de nova demanda individual para reconhecimento de direito já garantido pela sentença coletiva

configura ausência de interesse de agir, por se tratar de situação jurídica já consolidada e passível de execução direta.

5. A formação de coisa julgada na demanda coletiva, em 5 de abril de 2010, antecede o ajuizamento da presente demanda individual, ocorrido em 14 de setembro de 2014, inviabilizando a rediscussão da matéria.
6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhece a inexigibilidade de nova demanda individual quando existente título executivo oriundo de demanda coletiva com efeitos abrangentes, legitimando-se diretamente a execução.

IV. DISPOSITIVO

7. Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias relativas à gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 25.959/2000, no período de 26/01/2004 a 10/09/2009, acrescida dos consectários legais.

A ré interpôs apelação, alegando: a consumação da prescrição. Defende, ainda, que os consectários legais devem ser calculados com base na Lei nº 11.960/09.

Foram apresentadas contrarrazões recursais prestigiando o julgado.

Concedeu-se prazo para as partes se manifestarem sobre a existência de interesse de agir, ante a formação da coisa julgada *ultra partes*, na forma do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Ação Civil Pública (0075201-20.2005.8.19.0001), que condenou o Estado a implementar, para os inativos, a gratificação prevista pelo Programa Nova Escola, transitou em julgado em 05 de abril de 2010 (pasta eletrônica 409, fls. 308 da ação coletiva), e a presente demanda, em que se pleiteia a implementação desta verba aos proventos da demandante, bem como o pagamento das diferenças que deixaram de ser pagas, foi ajuizada em 14 de setembro de 2014.

As partes não se manifestaram.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Inicialmente, cumpre destacar que a apelada é beneficiária da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública (0075201-20.2005.8.19.0001), que condenou o Estado a implementar, para os inativos, a gratificação prevista pelo Programa Nova Escola. Tal decisão transitou em julgado em 05 de abril de 2010 (pasta eletrônica 409, fls. 308 da ação coletiva).

Sendo assim, o direito que a apelada pretendia ver reconhecido na presente demanda (ajuizada em 14 de setembro de 2014) já lhe estava assegurado por um título judicial, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada formada no processo coletivo.

Ora, já havendo coisa julgada que a beneficia, dado seu alcance *in utilibus*, existe impedimento ao regular prosseguimento do presente processo.

A decisão da demanda coletiva transitou em julgado antes mesmo da propositura da presente demanda individual e, na forma do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, há na hipótese formação de coisa julgada *ultra partes*, estendendo seus efeitos a todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro, o que torna inadmissível o presente processo.

Caso análogo já foi apreciado neste Egrégio Tribunal:

APELACAO nº 0103187-31.2014.8.19.0001 -

DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 28/04/2015 - SETIMA
CAMARA CIVEL

Apelação cível - Gratificação nova escola Ação ordinária objetivando o reconhecimento de direito já reconhecido por acórdão transitado em julgado, proferido em ação civil publica proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEPE) Extensão da coisa julgada a todos os profissionais de educação aposentados da rede pública estadual,

legitimando-os para a propositura individual da execução da sentença proferida na ação coletiva, sem a necessidade de propor nova demanda Precedentes do STJ - Manutenção da sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir - Negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Da decisão do relator se extrai o seguinte trecho:

“Assim, tratando-se de ação coletiva, com formação de coisa julgada ultra partes (§§ 2º e 3º, do artigo 103 do CDC), o Autor, ora Apelante não necessita propor nova demanda para o fim de legitimar a execução individual, eis que a sentença proferida na ação civil pública em questão, que, repita-se, transitou em julgado, estendeu os seus efeitos a todos os profissionais de educação aposentados do Estado do Rio de Janeiro.”

O fundamento determinante para negar provimento ao recurso foi a ausência de interesse do recorrente em propor a demanda individual, ante a formação de coisa julgada *ultra partes* na ação civil pública que se estende ao demandante. Tal fundamento, conforme já demonstrado, aplica-se perfeitamente ao caso em tela.

Pelo exposto, vota-se por extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Condena-se a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Observado o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.



Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator